

Processo Eletrônico

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo: **0001805-46.2014.8.19.0081**

Distribuído em : 24/06/2014

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (Art. 311 - Cp); Estelionato (Art. 171 - CP); Crime Continuado (Art. 71 - Cp)

Inquérito 099-00043/2014 07/01/2014 99ª Delegacia Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Réu: ISRAEL MARINHO SILVA e CARLOS MARINHO DA SILVA

Requerente: ISRAEL MARINHO SILVA - Endereço: RUA Um-a, n.º 249, - Santa Rita - Barra Mansa - RJ - CEP: 27336-250 Nacionalidade Brasileira Naturalidade: Volta Redonda - RJ Data de Nascimento: 14/03/1989 Idade: 34 Filiação: Pai - Carlos Jose da Silva Mãe - Ana Rosa Marinho Silva IFP/DETRAN: 21.602.088-3 Emissor: IFP/DETRAN CPF: 424.291.456-34 Emissor: MFAZ Alcunha:

Eu, Iuri Sena e Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/32523 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor (Art. 311 - Cp); Estelionato (Art. 171 - CP); Crime Continuado (Art. 71 - Cp), distribuída a este juízo em 24/06/2014, por intermédio do Distribuidor de Itatiaia, registrada sob o nº 0001805-46.2014.8.19.0081, com sentença de mérito prolatada em 18/12/2018, verifiquei que foi JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar ISRAEL MARINHO SILVA como incurso nas penas do artigo 311 do Código Penal, absolvendo-o em relação aos estelionatos imputados, nos termos da fundamentação acima e JULGADO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação a CARLOS MARINHO DA SILVA, absolvendo-o de todos os fatos, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A pena estabelecida para o requerente foi de 3 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. No entanto a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: (i) uma de caráter pecuniário, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, e (ii) outra consistente em limitação de final de semana.

Os autos encontram-se em fase recursal.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Itatiaia, 14 de julho de 2023.

Iuri Sena e Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/32523

Código de Autenticação: 4MQ1.1H33.39ZL.U LZ3

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)